



## RAZÕES DE VETO Nº 001/2025

### À EMENDA ADITIVA Nº 001/2025 AO PROJETO DE LEI Nº 066/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Com fundamento no artigo 62, §1º, da Lei Orgânica do Município de Arroio do Tigre, venho, por meio deste, apresentar as razões do veto total à **Emenda Aditiva nº 001/2025 ao Projeto de Lei nº 066/2025**, que visa incluir o §3º ao artigo 1º da referida proposição, dispondo sobre a concessão diferenciada de revisão geral anual para os Secretários Municipais.

#### I – DA INCONSTITUCIONALIDADE E VÍCIO DE INICIATIVA

A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso X, estabelece que a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos deve ocorrer por meio de **lei de iniciativa exclusiva do Poder Executivo**. Nesse sentido, a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal é clara ao vedar **emendas parlamentares** que alterem o conteúdo ou a forma da revisão geral anual proposta pelo Executivo, uma vez que configuram **vício de iniciativa** e violação à **separação dos poderes**.

A Emenda ora vetada trata de questão vinculada à política remuneratória de agentes públicos do Executivo e, ao fixar índice específico para os Secretários Municipais dentro de um projeto de revisão geral, extrapola os limites constitucionais impostos à atuação do Legislativo em matéria de iniciativa reservada.

#### II – DA NATUREZA JURÍDICA DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Os Secretários Municipais são considerados **agentes políticos**, e sua remuneração é estabelecida com base em **subsídio fixado por lei específica**, conforme determina o artigo 39, §4º da Constituição Federal. A Lei



Municipal nº 3.507/2024 já fixou os valores dos subsídios para o atual mandato e estabeleceu, no parágrafo único do artigo 2º, a forma de aplicação da revisão proporcional no primeiro ano de mandato.

Portanto, a aplicação do índice de 2,04% (correspondente ao IPCA acumulado de janeiro a março de 2025) aos subsídios dos Secretários já está prevista no Projeto de Lei nº 067/2025, não sendo matéria a ser tratada por meio de emenda aditiva a um projeto de revisão geral anual dos vencimentos do funcionalismo.

### **III – DA DESNECESSIDADE E REDUNDÂNCIA NORMATIVA**

A tentativa de inserir o §3º no Projeto de Lei nº 066/2025, com conteúdo já plenamente disciplinado pelo Projeto de Lei nº 067/2025, gera **redundância normativa**, além de contrariar os princípios da **coerência legislativa e da economia processual**. A legislação já garante o reajuste proporcional aos Secretários Municipais, nos exatos termos da norma vigente, inexistindo lacuna legal que justifique a alteração pretendida.

### **IV – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, o veto à **Emenda Aditiva nº 001/2025** se impõe por razões de **inconstitucionalidade formal, vício de iniciativa, usurpação de competência do Executivo e desnecessidade normativa**, com base na defesa da legalidade, harmonia entre os Poderes e respeito ao ordenamento jurídico.

Nestes termos, submeto o presente veto à apreciação desta Egrégia Câmara de Vereadores, solicitando sua manutenção.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARROIO DO TIGRE,**

em 17 de abril de 2025.

**JÚLIA ROBERTA HAMMERSCHMITT**  
Secretária de Administração,  
Planejamento, Indústria e Comércio

**VANDERLEI HERMES**  
Prefeito Municipal

## Assinantes

---

## Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.  
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

**GV8**

**YJO**

**NJ3**

**829**